

Portaria Normativa nº 435, de 9 de agosto de 1989

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, publicada no Diário Oficial da União,

Considerando que a presença e dispersão de mercúrio no meio ambiente decorrente, principalmente, do seu uso nos garimpos de ouro vem adquirindo dimensões preocupantes a nível nacional, podendo ocasionar conseqüências irreversíveis¹;

Considerando que o lançamento do mercúrio metálico no meio ambiente provém, na sua grande maioria, dos processos atualmente em uso na garimpagem, principalmente na operação de “queima” do ouro amalgamado;

Considerando a necessidade da implantação de medidas que venham a contribuir para a redução ou eliminação do lançamento de mercúrio metálico no meio ambiente;

Considerando que as técnicas e os equipamentos disponíveis no mercado nacional para o controle de mercúrio metálico carecem de uma avaliação quanto à sua eficiência, resolve:

Art. 1º. Implantar o registro obrigatório, no Ibama, de equipamentos destinados ao controle da substância mercúrio metálico em atividades de garimpagem de ouro, em todo território nacional, a nível de exploração e de uso urbano.

Parágrafo único. Incluem-se no registro obrigatório os equipamentos destinados a recuperar mercúrio metálico em operações de queima do amálgama do ouro.

Art. 2º. O registro no Ibama se dará após a análise e aprovação dos relatórios e laudos correspondentes aos testes realizados nos equipamentos, documentos estes a serem fornecidos por instituição credenciada por este Instituto.

¹ Vide Decretos nºs 97.507, de 13 de fevereiro de 1989 e 97.632, de 10 de abril de 1989. Tema 11.1: “Mineração/Garimpo”, págs. 1454 e 1425, respectivamente.

Art. 3º. O equipamento registrado no Ibama deverá atender, em qualquer regime de trabalho e dentro das condições preestabelecidas de operação, a eficiência de no mínimo 96% (noventa e seis por cento) de recuperação do mercúrio utilizado no amálgama.

Art. 4º. Os equipamentos registrados no Ibama e que, em operação, não estiverem atendendo a eficiência mínima estabelecida, estarão sujeitos à imediata paralisação e lacre até que os mesmos tenham condições de operar com a eficiência aprovada.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fernando César de Moreira Mesquita
Presidente

(DOU de 11.08.89)